

PROJETO DE LEI N^º , DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para vedar pagamentos antecipados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

XIV -

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do “Mensalão”, bem como notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa, empresas de publicidade do Sr. Marcos Valério de Souza receberam pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas.

Consultando-se a *Lei de Licitações*, constata-se que a legislação vigente apenas proíbe o pagamento antes da contraprestação de bens e serviços se este não estiver previsto no cronograma financeiro originalmente estabelecido (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 65, II, c). A vedação apontada evidencia-se insuficiente. É imperativo proibir taxativamente a antecipação de pagamentos.

Este é o escopo do presente Projeto de Lei, para cuja aprovação rogamos o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame